



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 14 / 6 / 00	
D.O.U. 19 / 6 / 00	Seção 1E.P.15
ATO: PM.832	14/6/00
D.O.U. 19 / 6 / 00	Seção 1E.P.13

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTENEDORA/INTERESSADO: Centro de Comunicação e Artes do SENAC		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação de Regimento – Alteração de denominação – Compatibilização com a LDB		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheira Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.012917/98-11		
PARECER Nº: CES 459/00	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 10/05/00

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento do Centro de Comunicação e Artes do SENAC, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei nº 9.394/96 e legislação correlata e alteração do nome da Instituição.

Após várias diligências, todas atendidas pela Instituição, as instâncias da SESu que analisaram a solicitação apresentam recomendação favorável à aprovação do regimento, considerado compatível com a LDB e a alteração da denominação do nome de Centro de Comunicação e Artes para Faculdade SENAC de Comunicação e Artes.

II - VOTO DA RELATORA

A Relatora acolhe a análise feita pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, da SESu/MEC, e recomenda a aprovação do regimento do Centro de Comunicação e Artes do SENAC, que passará a denominar-se Faculdade SENAC de Comunicação e Artes, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, no Estado de São Paulo – SP, mantida pelo SENAC, com sede no município de São Paulo – SP.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000.

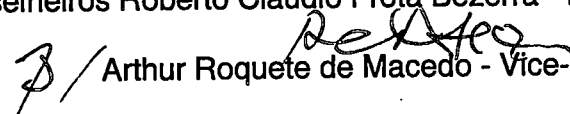

Conselheira Silke Weber – Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Par 459/00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0034 / 2000

Silke

Processo : 23000.012917/98-11
Interessado : Centro de Comunicação e Artes do SENAC
Assunto : Aprovação de Regimento – Alteração de denominação –
Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

OK
Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Senac de Comunicação e Artes com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Faculdade Senac de Comunicação e Artes.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES, constando, ainda, no presente processo a ata do colegiado deliberativo superior da IES, que aprovou a proposta regimental. Trata-se da aprovação do primeiro regimento da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O credenciamento ocorreu, respectivamente, em 04.06.98, 14.08.98 e 01.10.99, com a edição das respectivas Portarias MEC nº 452/98, nº 896/98 e nº 1.435/99 que autorizaram o funcionamento dos cursos de Bacharelado em Fotografia, de Tecnologia em *Design* de Multimídia e de *Design* Gráfico.

O texto regimental é composto por 126 artigos, distribuídos em 10 títulos, 14 capítulos, 5 seções e 2 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 3º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O artigo 1º dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 5º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 5º, I), a formação de profissionais (art. 5º, II), o incentivo à pesquisa (art. 5º, III).

5º, III e IV), a difusão do conhecimento (art. 5º, V e VII) e a integração da IES com a comunidade (art. 5º, IV).

O artigo 6º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 8º, da proposta regimental, que trata da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parte final, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no art. 10, I, que determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino, e submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 28 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 41), a exigência de catálogo de curso (art. 43, §3º) e ao ingresso na instituição (arts. 29, 43). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 84 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 76 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 77 consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 87 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 87, parágrafo segundo, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei 9.536 de 11 de dezembro de 1997.

O artigo 35 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 1º, 2º e 114 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

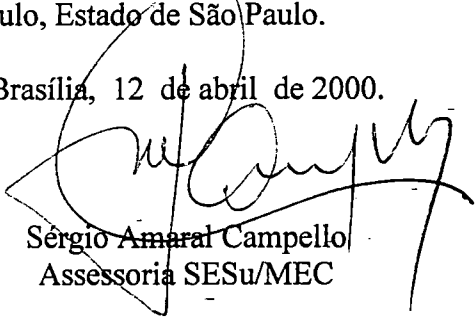
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

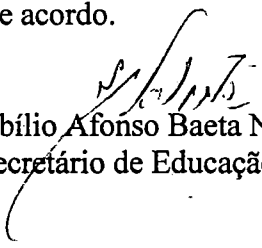
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento do Centro de Comunicação e Artes do SENAC, que passará a denominar-se Faculdade Senac de Comunicação e Artes, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 12 de abril de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior